



## RESOLUÇÃO N°. 003/2008

### ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU-MS.

#### SUMÁRIO

TÍTULOS E CAPÍTULOS	PÁGINAS
Das Funções da Câmara.....	02
Da sede da Câmara.....	03
Da instalação da Câmara.....	03
Da formação da Mesa e de suas modificações.....	05
Da mesa da câmara e da posse do prefeito e do vice-prefeito.....	05
Da competência da Mesa.....	07
Das atribuições específicas dos membros.....	09
Do Plenário.....	13
Da Finalidade das comissões e de suas modalidades.....	15
Da formação das comissões e de suas modificações.....	17
Do funcionamento das comissões permanentes.....	19
Da competência das comissões permanentes.....	22
Das comissões parlamentares de inquérito.....	24
Do exercício da vereança.....	27
É assegurado ao Vereador.....	27
Da interrupção e da suspensão do mandato do Vereador.....	28
Da Liderança parlamentar.....	30
Da remuneração dos agentes políticos.....	30
Das proposições e da sua tramitação.....	31
Das proposições em espécie.....	32
Da apresentação e da retirada da proposição.....	36
Da tramitação das proposições.....	38
Das sessões da Câmara, das sessões em geral.....	40
Das sessões ordinárias.....	43
Das sessões extraordinárias.....	47
Das sessões solenes.....	48
Das discussões e das deliberações.....	48
Da disciplina dos debates.....	50
Das deliberações.....	53
Da concessão da palavra aos cidadãos em sessão.....	56
Do orçamento.....	57
Das codificações.....	57
Do procedimento de controle; Do julgamento das contas.....	58
Do processo de perda de mandato; Da convocação dos secretários.....	59
Do processo destitutivo.....	60
Do regimento interno e da ordem regimental.....	61
Das questões de ordem e dos precedentes.....	61
Da divulgação do regimento interno e de sua reforma.....	62
Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara.....	63
Das Disposições gerais e transitórias.....	64



## RESOLUÇÃO N.º. 003/2008

### ESTABELECE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TACURU-MS.

VALMIR OTILIO DA SILVEIRA, presidente da Câmara Municipal de Tacuru, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que o Plenário aprovou e ele PROMULGA a seguinte **RESOLUÇÃO**:

#### TITULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

#### CAPITULO I DAS FUNÇÕES DA CAMARA

**Artigo 1º.** A Câmara Municipal de Tacuru, Estado de Mato Grosso do Sul, é o Poder Legislativo do Município, composto de Vereadores eleitos na forma da Legislação Federal.

**Artigo 2º.** O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes a gestão dos assuntos e sua economia interna.

**§ 1º.** As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de Emendas a Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município, bem como a apreciação de medidas provisórias.

**§ 2º.** As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto a execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas aquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

**§ 3º.** As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalmente, moralidade, publicidade, e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

**§ 4º.** As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os Vereadores, quando tais agentes políticos cometerem infrações político-administrativas previstas em lei.



§ 5º. A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação da administração de seus auxiliares.

## CAPITULO II DA SEDE DA CÂMARA

**Artigo 3º.** A Câmara Municipal de Tacuru-MS, tem sua sede no Edifício Otilio José Manoel da Silveira, localizado na Rua Vanderli Ortiz Lima, esquina com a Av. Maximo Giácomo Destefani, nº 1.215, Centro, Tacuru, Estado de Mato Grosso do Sul.

**Artigo 4º.** A Câmara Municipal de Tacuru, reunir-se-á anualmente, independentemente de convocação de 1º de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano, quando se encerram as Sessões Legislativas. (Alterado pela Resolução nº. 003/2023)

§ 1º. Entende-se por sessão legislativa o conjunto dos dois períodos de funcionamento referidos neste artigo.

§ 2º. Quando caírem em sábados, domingos ou feriados, as reuniões previstas para as datas fixadas neste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º. Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, o funcionamento da Câmara Municipal, fora os períodos legislativos referidos no caput deste artigo, será considerado extraordinário.

**Artigo 5º.** No recinto de reuniões do plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda política-partidaria, ideológica, religiosa, ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo não se aplica a colocação de brasão ou bandeira do país, estado ou do município, na forma da legislação aplicável bem como de obra artística de autor consagrado.

**Artigo 6º.** Somente por autorização da Mesa e quando o interesse público exigir, poderá o recinto de reuniões da câmara ser utilizado para fins estranhos a sua finalidade.

## CAPITULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA



**Artigo 7º.** A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão especial as 09:00 horas do dia 1º de janeiro, no primeiro ano de cada legislatura, quando será presidida pelo Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais idoso entre os presentes.

**Parágrafo Único.** A instalação da Câmara ficara adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se a sessão que lhe corresponder não houver o comparecimento de pelo menos 3 (três) Vereadores e, se essa situação persistir, até o ultimo dia do prazo a que se refere o Art. 10, a partir desta a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

**Artigo 8º.** Os Vereadores munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório que se refere o Art. 70, o que será objetivo de termo lavrado em livro próprio por vereador secretario "ad hoc" indicado por aquele e após haverem todos manifestados compromissos, será lido pelo Presidente que consistira da seguinte fórmula:

*"Prometo cumprir a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar a Lei, desempenhar mandato que foi confiado a trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar do povo Tacuruense".*

**Artigo 9º.** Prestado o compromisso, pelo Presidente, o Vereador Secretario "ad hoc" fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO"

**Artigo 10.** O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Art. 11, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo, motivo justo aceito pela Câmara Municipal, e prestará compromisso individualmente utilizando a formula do Art. 8º.

**Artigo 11.** Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declarações de bens, repetida quando o termino do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgada para o conhecimento ao publico.

**Artigo 12.** Cumprindo o disposto no Art. 11, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e a quaisquer autoridades presente que desejarem manifestar-se.

**Artigo 13.** Seguir-se-á as orações a eleição da Mesa, na qual somente poderão votar e ser votados os Vereadores empossados.

**Artigo 14.** O Vereador que não empossar no prazo previsto no Art. 10, não mais poderá fazê-lo, aplicando-lhe o disposto no Art. 93.

**Artigo 15.** O Vereador que se encontra em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem previa comprovação da desincompatibilização, o que se dará impreterivelmente, no prazo a que se refere o Art. 10.



## TITULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

### CAPITULO I DA MESA DA CÂMARA E DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

#### SEÇÃO I DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

**Artigo 16.** A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, 1º (primeiro) secretário e 2º (segundo) secretário, com mandato de 2 (dois) anos, permitindo-se a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente da Mesa Legislativa.

**Parágrafo Único.** Para substituir o Presidente em sua ausência, licença ou impedimento, haverá um Vice-Presidente, que somente se considera integrante da Mesa quando em efetivo exercício.

**Artigo 17.** Findo o mandato dos membros da Mesa, proceder-se-á a renovação desta para 01 (um) ano, conforme o artigo 38 da lei Orgânica Municipal. (Alterado pela Resolução nº. 002/2020.)

**Artigo 18.** Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

**§ 1º.** Na hipótese de não haver numero suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais idoso entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**§ 2º.** As eleições para a renovação da Mesa Diretora, para os 04 (quatro) anos subsequentes, serão realizadas individualmente no 1º dia de janeiro, do primeiro ano de mandato, após a posse dos vereadores, ficando os eleitos empossados automaticamente. (Alterado pela Resolução nº. 005/2020)

**§ 3º.** A eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, assegurando-se o direito de votos inclusive aos candidatos a cargos da Mesa, de acordo com o artigo 198.



§ 4º. A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores pelo Presidente em exercício, o qual procederá a contagem dos votos e a proclamação dos eleitos.

**Artigo 19.** Para as eleições a que se refere o *caput* do Art. 18, poderão concorrer somente Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente, permitindo-se a reeleição para todos os cargos da Mesa.

**Artigo 20.** O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para o cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

**Artigo 21.** Na hipótese da instalação presumida na Câmara, a que se refere o Parágrafo Único do Art. 70, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos Arts. 92 e 94 e marca a reeleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

**Artigo 22.** Em caso de empate nas eleições para membros da Mesa, proceder-se-á o segundo escrutínio para desempate, se o empate persistir, o terceiro escrutínio, após o qual, se ainda não tiver havido definição, o concorrente mais votado nas eleições municipais será proclamado vencedor.

**Artigo 23.** Os Vereadores eleitos para a Mesa, serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretario em exercício, na Sessão em que se realizar a sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

**Artigo 24.** Se modificara a composição permanente da Mesa, ocorrendo vaga em qualquer um dos cargos que a compõem.

**Parágrafo Único.** Ocorrendo a vaga de Presidente ou 1º (primeiro) secretário far-se-á nova eleição para preencher as vagas citadas, não podendo ser eleito Vereador que já fez parte da Mesa.

**Artigo 25.** Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I - extinguir-se mandato político do respectivo ocupante, ou se este perder;
- II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;
- IV - For Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.



**Artigo 26.** A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificaco escrita apresentada no Plenrio.

**Artigo 27.** A destituico de membro efetivo na Mesa somente poder ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha prevalecido do cargo para fins ilcitos, dependendo de deliberao do Plenrio pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representao de qualquer Vereador.

**Artigo 28.** Para preenchimento do cargo vago da Mesa, haver eleies suplementares na primeira sesso ordinria seguinte a aquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto nos Arts. 18 a 21.

## SEO II DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**Artigo 29.** Constituída e empossada a Mesa, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomaro posse, prestando o compromisso previsto no Artigo 8º deste Regimento.

**Artigo 30.** Em seguida o Presidente facultar a palavra aos empossados e aos representantes das bancadas, para o pronunciamento sobre o acontecimento.

**Artigo 31.** Concluídos os pronunciamentos, o Presidente dar por encerrados os trabalhos, anunciando que em 15 de fevereiro a sesso inaugural da 1ª (primeira) sesso legislativa.

## SEO III DA COMPETNCIA DA MESA

**Artigo 32.** A Mesa  o rgo diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Cmara.

**Artigo 33.** Compete a Mesa da Cmara Municipal privativamente, em colegiado:

**I** – propor ao Plenrio projetos de resoluo que criem, transformem e extinguem cargos, empregos ou funes da Cmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remuneraes mensais;

**II** - propor resolues e os decretos legislativos que fixem ou atualizem a remunerao do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgnica Municipal;

**III** – propor resolues e os decretos legislativos concessivos de licena e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;



**IV** – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 (quinze) de setembro após a aprovação pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

**V** – enviar ao Prefeito Municipal, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

**VI** – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por aprovação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

**VII** – representar em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

**VIII** – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculamento ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;

**IX** - proceder a redação final das resoluções e decretos legislativos;

**X** - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

**XI** – receber os recusar proposições apresentadas em observância das disposições regimentais;

**XII** – assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

**XIII** – autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;

**XIV** – deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade

**XV** – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições, apreciadas na legislatura anterior.

**Artigo 34.** A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

**Artigo 35.** O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído nas mesmas condições, pelo primeiro secretário, assim como este pelo segundo secretário.

**Artigo 36.** Quando, antes e iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da mesa, assumirá a presidência o vice-





presidente e, se também não houver comparecido, falo-a o vereador mais idoso presente, que convidará quaisquer demais vereadores para as funções de secretário "ad-hoc".

**Artigo 37.** A mesa reunir-se-á independentemente do plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objetos de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do legislativo.

#### SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

**Artigo 38.** O presidente da câmara é a mais alta autoridade da mesa e ao plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

**Artigo 39.** Compete ao presidente da câmara:

**I** – representar a câmara municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra o ato da mesa ou plenário;

**II** – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da câmara;

**III** – interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

**IV** – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgados pelo prefeito municipal;

**V** – fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

**VI** – declara extinto o mandato do prefeito, vice-prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;

**VII** – apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos e às despesas realizadas no mês anterior;

**VIII** - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

**IX** - exercer, em substituições, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

**X** - designar comissões especiais nos termos deste regimento interno, observadas as indicações partidárias;



- XI** - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XII** - realizar audiências publicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII** – administrar os serviços da câmara municipal, fazendo lavrar atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIV** - representar a câmara junto ao prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;
- XV** – credenciar agente de imprensa, radio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativas;
- XVI** – conceder audiências ao publico, a seu critério, em dias e horas prefixadas;
- XVII** – requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da câmara;
- XVIII** – empossar os vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o prefeito e vice-prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o plenário;
- XIX** - declarar extintos os mandatos do prefeito, do vice-prefeito, de vereador e de suplente, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do plenário, e expedir decreto legislativo de perda de mandato;
- XX** – convocar suplente de vereador, quando for o caso;
- XXI** – declarar destituídos membros da mesa ou da comissão permanente, nos casos previstos neste regimento;
- XXII** – designar os membros das comissões especiais e os seus substitutivos e preencher vagas nas comissões permanentes;
- XXIII** – convocar verbalmente os membros da mesa, para as reuniões previstas no Art. 37 deste regimento;
- XXIV** – dirigir as atividades legislativas da câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste regimento, praticando todos os atos que, explica ou implicitamente, não caibam ao plenário, à mesa em conjunto, às concessões, ou a qualquer integrante dos tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:



- a)** convocar sessões extraordinárias da câmara, e comunicar aos vereadores as convocações partidas do prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da casa, inclusive no recesso;
- b)** superintender e encerrar as sessões da câmara e suspendê-las, quando necessário;
- c)** determinar a leitura, pelo vereador secretario, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre nas quais deve deliberar o plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
- d)** cronômetrar a duração do expediente e da ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos e o termino, anunciando o inicio e o termino respectivos.
- e)** manter a ordem no recinto da câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando todos que incidirem em excessos;
- f)** resolver questões de ordem;
- g)** interpretar o regimento interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer vereador;
- h)** anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- i)** proceder a verificação de "quorum", de ofício ou requerimento de vereador;
- j)** encaminhar os processos e os expedientes às comissões permanentes para pareceres, controlando-lhe prazo, e, esgotando este sem pronunciamento, nomear relator "Ad hoc" nos casos previstos neste regimento.

**XXV** – praticar os atos essenciais a intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a)** receber as mensagens legislativas fazendo-as protocolizar;
- b)** encaminhar ao prefeito, por ofício, os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c)** solicitar ao prefeito as informações pretendidas pelo plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam a câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;
- d)** solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da câmara, quando necessário;
- e)** proceder a devolução à tesouraria da prefeitura de saldo de caixa existente na câmara ao final de cada exercício;

**XXVI** – ordenar as despesas da câmara municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

**XXVII** – determinar licitação para contratações administrativas de competência da câmara quando exigível;

**XXVIII** - apresentar ao plenário, mensalmente, o balancete da câmara do mês anterior;



**XIX** – administrar o pessoal da câmara fazendo lavrar e assinado os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos da câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

**XXX** – mandar expedir certidões requeridas para defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

**XXXI** – exercer atos de poder de policia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da câmara municipal dentro ou fora do recinto da câmara;

**Artigo 40.** O presidente da câmara, quando estiver substituindo o prefeito, nos casos previstos em lei, ficara impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa;

**Artigo 41.** O presidente da câmara poderá oferecer proposições ao plenário, mas deverá afastar-se da mesa para discutir sobre as proposições;

**Artigo 42.** O presidente da câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o "quorum" de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da mesa e das comissões permanentes, nas votações secretas e em outros casos previstos em lei;

**Parágrafo único.** O presidente é impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado;

**Artigo 43.** Compete ao vice-presidente da câmara:

**I** – substituir o presidente da câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

**II** – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

**III** – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o prefeito municipal e o presidente da câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membros da mesa;

**Artigo 44.** Os titulares das secretarias terão designações de 1º (primeiro) e 2º (segundo) secretários;



**Parágrafo Único.** O 2º (segundo) secretário substituirá o 1º (primeiro) secretário nos casos de licença, ausência ou impedimento.

**Artigo 45.** Compete ao 1º (primeiro) secretário;

**I** – organizar o expediente e a ordem do dia;

**II** – fazer a chamada dos vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

**III** - ler a ata, as proposições e demais papeis que devam ser de conhecimento da casa;

**IV** - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

**V** – redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o presidente;

**VI** – gerir a correspondência da casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos vereadores;

**VII** – substituir os demais membros da mesa quando necessário;

**VIII** - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação desse regimento.

## CAPITULO II DO PLENÁRIO

**Artigo 46.** O plenário é órgão deliberativo da câmara, constituindo-se do conjunto dos vereadores em exercício em local, forma e "*quórum*" legais para deliberar;

**§ 1º.** O local é o recinto da sede da câmara municipal e só por motivo de força maior o plenário se reunirá, por decisão própria em local adverso.

**§ 2º.** A forma legal para deliberar é a sessão;

**§ 3º.** "*Quórum*" é o número determinado na lei orgânica municipal ou neste regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

**§ 4º.** Integra o plenário o suplente de vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação;

**§ 5º.** Não integra o plenário o presidente da câmara, quando se achar em substituições ao prefeito.



**Artigo 47.** São atribuições do plenário, entre outras as seguintes:

**I** – elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do município;

**II** – Discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

**III** – apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

**IV** – autorizar, sob forma de lei, observadas as restrições constantes da constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

- a)** abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
- b)** operações de crédito;
- c)** aquisição onerosa de bens imóveis;
- d)** alienação onerosa real de bens imóveis municipais;
- e)** concessão e permissão de serviço público;
- f)** concessão de direito real de uso de bens municipais;
- g)** participação de consórcios intermunicipais;
- h)** alteração da denominação de próprias, vias e logradouros públicos;

**V** - expedir decretos legislativos quando assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

- a)** da perda do mandato de vereador;
- b)** aprovação ou rejeição das contas do município;
- c)** concessão de licença ao prefeito nos casos previstos em lei;
- d)** consentimento para o prefeito se ausentar do município por prazo superior a 10 (dez) dias;
- e)** atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços a comunidade;
- f)** fixação ou atualização da remuneração do prefeito e do vice-prefeito;
- g)** regulamentação das eleições dos conselheiros distritais;
- h)** delegação ao prefeito para a elaboração legislativa;

**VI** - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quando as seguintes:

- a)** alteração do regimento interno;
- b)** destituição de membros da mesa;
- c)** concessão de licença a vereador, nos casos permitidos em lei;



- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na lei orgânica municipal ou neste regimento;
- e) constituição de comissões especiais;
- f) fixação ou atualização da remuneração dos vereadores;

**VII** - processar e julgar o vereador pela prática de infração político-administrativa;

**VIII** – solicitar informações ao prefeito sobre assuntos da administração quando delas careça;

**IX** - convocar auxiliares diretos ao prefeito para explicações perante o plenário sobre matérias sujeitas a fiscalização da câmara, sempre que assim exigir o interesse público;

**X** – eleger a mesa e as comissões permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste regimento;

**XI** – autorizar a transmissão por rádio ou televisão, filmagem e a gravação de sessões da câmara;

**XII** – dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

**XIII** – autorizar a utilização do recinto da câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando for de interesse público;

**XIV** – propor a realização de consulta popular na forma da lei orgânica municipal;

### CAPITULO III DAS COMISSÕES

#### SESSÃO I DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

**Artigo 48.** As comissões são órgãos técnicos compostos de 03 (três) vereadores com a finalidade de examinar matéria em transição na câmara e emitir parecer sobre a mesma ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda de investigar fatos determinados de interesse da administração.

**Artigo 49.** As comissões da câmara são permanentes e especiais.

**Artigo 50.** As comissões permanentes incumbem estudar as proposições e os assuntos distribuídos a seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.

**Parágrafo Único.** As comissões permanentes são as seguintes:



I – Legislação Justiça e Redação Final;

II - Finanças e Orçamentos;

III – Obras e Serviços Públicos;

IV – Educação Saúde e Assistência.

**Artigo 51.** As comissões especiais destinadas a proceder estudos de especial interesse do legislativo terão sua finalidade específica na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentar o relatório de seus trabalhos.

~~**Artigo 52.** A câmara poderá constituir comissões especiais de inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do executivo, da administração indireta e da própria câmara. (Revogado pela Resolução nº. 005/2023)~~

~~**Parágrafo Único.** As denúncias sobre irregularidades e indicações das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da comissão de inquérito. (Revogado pela Resolução nº. 005/2023)~~

~~**Artigo 53.** As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhado o ministério público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Revogado pela Resolução nº. 005/2023)~~

**Artigo 54.** A câmara constituirá comissão especial processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de prefeito, vice, vereador, secretário municipal ou qualquer outro agente político, observado o disposto na Lei Orgânica do município. (alterado pela Resolução nº. 005/2023)

**Artigo 55.** Em cada comissão será assegurada, tanto quanto for possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participarem da câmara.

**Artigo 56.** Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar as proposições que lhe forem distribuídas, sujeitas a deliberação do plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;





**IV** – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

**V** – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

**VI** – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

**VII** – acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

**Artigo 57.** Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao presidente da câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto as comissões sobre projetos que como elas se encontre para estudo.

**Artigo 58.** O presidente da câmara enviará o pedido ao presidente da respectiva comissão a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento indicado, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

**Artigo 59.** As comissões especiais de representação serão constituídas para representar a câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do município.

## SESSÃO II DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

**Artigo 60.** Os membros das comissões permanentes serão eleitos na sessão seguinte a eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos mediante escrutínio público, considerando-se eleito o mais votado, em caso de empate, o vereador do partido ainda não representado em outras comissões, ou o vereador ainda não eleito para nenhuma comissão, ou, finalmente, o vereador mais votado nas eleições municipais.

**§ 1º.** Far-se-á a votação separada para cada comissão, através de cédulas digitadas ou manuscritas, assinadas pelos votantes com indicação dos nomes mais votados e da legenda partidária respectiva.

**§ 2º.** Na organização das comissões permanentes, obedecer-se-á ao disposto no artigo 55 deste Regimento, mas não poderão ser eleitos para integrá-las o presidente da câmara e o vereador que não se acharem exercício, nem o suplente deste.

**§ 3º.** O vice-presidente e o primeiro secretario somente poderão participar de comissão permanente quando não seja possível compô-la de outra forma adequadamente.



**Artigo 61.** As comissões especiais serão constituídas por proposta da mesa ou pelo menos 3 (três) vereadores, através de resolução que atenderá ao disposto no Artigo 51.

~~**Artigo 62.** A comissão de inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através do presidente da camara, as informações necessárias ao prefeito ou dirigente de entidade de administração indireta. (Revogado pela Resolução nº. 005/2023)~~

~~**§ 1º.** Mediante o relatório da comissão, o plenário decidirá sobre as providencias cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores presentes. (Revogado pela Resolução nº. 005/2023)~~

~~**§ 2º.** Deliberará ainda o plenário sobre a conveniência do envio de copias de peças do inquérito à justiça, visando a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação. (Revogado pela Resolução nº. 005/2023)~~

**Artigo 63.** O membro da comissão permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

**Parágrafo Único.** Para o efeito do disposto neste artigo, observar-se-á a condição prevista no artigo 26.

**Artigo 64.** Os membros das comissões permanentes serão destituídos caso não comparecem em 3 (três) reuniões consecutivas, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva comissão, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado.

**§ 1º.** A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer vereador, dirigida ao presidente da camara que após comprovar a autenticidade da denuncia declarará vago o cargo.

**§ 2º.** Do ato do presidente caberá recurso para o plenário, no prazo de 3 (três) dias.

**Artigo 65.** O presidente da camara poderá destituir, a seu critério, qualquer membro de comissão especial.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo não se aplica aos membros de comissão processante e de comissão de inquérito.

**Artigo 66.** As vagas nas comissões por renuncias, destituições, ou por extinção ou perda de mandato de vereador serão supridas por qualquer vereador por livre designação do presidente da camara, observando o disposto nos parágrafos 2º e 3º do Artigo 60.



### SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

**Artigo 67.** As comissões permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o respectivo presidente, relator e membro e prefixar os dias e horas em que se reuniram ordinariamente.

**Parágrafo Único.** O presidente será substituído pelo relator e este pelo membro da comissão.

**Artigo 68.** As comissões permanentes não poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado a ordem do dia da câmara, quando então a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo presidente da câmara.

**Artigo 69.** As comissões permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocados pelo respectivo presidente no curso da reunião ordinária da comissão.

**Artigo 70.** Das reuniões das comissões permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, as quais serão assinadas por todos os seus membros.

**Artigo 71.** Compete aos presidentes das comissões permanentes:

- I** - convocar reuniões extraordinárias da comissão respectiva por aviso afixado no recinto da câmara;
- II** - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III** – receber as matérias destinadas à comissão e designar-lhes ao relator ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;
- IV** – fazer observar os prazos dentro dos quais a comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
- V** – representar a comissão nas relações com a mesa e o plenário;
- VI** – conceder visto de matéria por 3 (três) dias, ao membro da comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;
- VII** – avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo.



**Parágrafo Único.** Dos atos do presidente das comissões, com os quais não concorde com qualquer de seus membros, caberá recurso para o plenário, na próxima sessão, salvo se tratar de parecer.

**Artigo 72.** Encaminhado qualquer expediente ao presidente da comissão permanente, este designar-lhe-á ao relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

**Artigo 73.** É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer comissão permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu presidente.

§ 1º. O prazo a que refere este artigo, será duplicado em se tratando de propostas orçamentárias, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, processo de prestação de contas do município e triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º. O prazo que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando de tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à mesa e aprovadas pelo plenário.

**Artigo 74.** Poderão as comissões solicitar ao plenário, a requisição ao prefeito das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para seu esgotamento.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

**Artigo 75.** As comissões permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º. Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º. O membro da comissão que concorda com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquela expressão "pelas conclusões", seguida de sua assinatura.

§ 3º. A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo" com restrições.

§ 4º. O parecer de comissão poderá sugerir substituto à proposição, ou emendas a mesma.



§ 5º. O parecer da comissão deverá ser assinado, por todos os seus membros, sem prejuízo de apresentação do voto vencido em separado quando o requeira o seu autor ao presidente da comissão e este defira o requerimento.

**Artigo 76.** Quando a comissão de legislação justiça e redação final manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o parecer, o projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

**Artigo 77.** Quando a proposição for distribuída a mais de uma comissão permanente da camara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela comissão de legislação justiça e redação final, devendo manifestar-se por último a comissão de finanças e orçamentos.

**Parágrafo Único.** No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma comissão para outra pelo respectivo presidente.

**Artigo 78.** Qualquer vereador ou comissão poderá requerer, por escrito, ao plenário, a audiência da comissão à qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

**Parágrafo Único.** Caso o plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada a comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se refere os artigos 73 e 74.

**Artigo 79.** Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra comissão, ou somente por determinada comissão em que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do artigo 71, VII, o presidente da camara designara relator "ad hoc" para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo Único.** Escoado o prazo do relator "ad hoc" sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

**Artigo 80.** Somente serão dispensados os pareceres das comissões, através de requerimento escrito de qualquer um dos membros das comissões, mediante assinatura e anuência de todos os membros, por deliberação do plenário, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial na forma do artigo 146, ou em regime de urgência simples, na forma do artigo 147 e seu parágrafo único. (Alterado pela Resolução nº. 003/2023)

§ 1º. A dispensa do parecer será determinada pelo presidente da camara, na hipótese do artigo 75 e de seu parágrafo único, quando se tratar de matérias dos artigos 86 e 87, na hipótese do parágrafo terceiro do artigo 138.



§ 2º. Quando for recusada a dispensa de parecer, o presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o plenário antes de iniciar-se a votação da matéria.

#### SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

**Artigo 81.** Compete a comissão de legislação justiça e redação final, manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucionais e legais e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical de modo de adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salva expressa disposição em contrario deste regimento, é obrigatória a audiência da comissão de legislação, justiça e redação final em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções que tramitem pela câmara.

§ 2º. Concluindo a comissão de legislação, justiça e redação final, pela legalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao plenário para ser discutido, e somente quando for rejeitado, prosseguirá aquela tramitação.

§ 3º. A comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim atendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e Câmara;
- II – criação de entidade de administração indireta ou de fundação;
- III – aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do município;
- IV – participação de consorcio;
- V – concessão de licença ao prefeito;
- VI – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais.

**Artigo 82.** Compete a comissão de finanças e orçamentos opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – plano plurianual;
- II – diretrizes orçamentárias;
- III – propostas orçamentárias;



**IV** – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e os que, indiretamente ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

**V** – proposições que fixem ou aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem a remuneração do prefeito, do vice prefeito e dos vereadores.

**Artigo 83.** Compete a comissão de obras e serviços públicos opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados as atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

**Parágrafo Único.** A comissão de obras e serviços públicos opinará, também, sobre a matéria do artigo 81, parágrafo III e sobre o plano de desenvolvimento do município e suas alterações.

**Artigo 84.** Compete a comissão de educação, saúde e assistência social, manifestar-se em todos os projetos que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos, relacionados com a saúde, o saneamento básico e assistência e previdência social em geral.

**Parágrafo Único.** A comissão de educação, saúde e assistência social apreciará, obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

**I** - concessão de bolsas de estudos;

**II** - reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de educação e saúde;

**III** - implantação de centros comunitários, sob auspício oficial;

**Artigo 85.** As comissões permanentes, as quais tenha sido distribuído matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposições colocadas no regime de urgência especial de tramitação e sempre quando se decidirem os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 77 e do art. 80, parágrafo 3º - I.

**Parágrafo Único.** Na hipótese deste artigo, o presidente da comissão de legislação, justiça e redação final presidirá as comissões reunidas, substituindo-o quando necessário o presidente de outra comissão por ele indicado.

**Artigo 86.** Quando se tratar de veto, somente se pronunciara a comissão de legislação, justiça e redação final salvo se esta solicitar a audiência de outra comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observar o disposto no parágrafo único do art. 85.



**Artigo 87.** A comissão de finanças e orçamentos serão distribuídas a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente as contas do município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo lhe vedado solicitar a audiência de outra comissão.

**Parágrafo Único.** No caso deste artigo aplicar-se-á, comissão não se manifestar no prazo, disposto no parágrafo 1º do artigo 79.

**Artigo 88.** Encerrada a apreciação conclusiva de matéria sujeita a deliberação do plenário pela ultima comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos a mesa até a sessão subsequente, para serem incluídos na ordem do dia.

SEÇÃO V  
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO  
(Incluído pela Resolução nº. 005/2023)

**Art. 88-A.** A Câmara Municipal de Tacuru, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos na Constituição, em Lei e neste Regimento. (Incluído pela Resolução nº. 005/2023)

**§ 1º** Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão. (Incluído pela Resolução nº. 005/2023)

**§ 2º** Recebido o requerimento, o Presidente ordenará que seja numerado e publicado. (Incluído pela Resolução nº. 005/2023)

**§ 3º** A Comissão Parlamentar de Inquérito terá o prazo máximo de noventa dias para conclusão de seus trabalhos: (Incluído pela Resolução nº. 005/2023)

**I** – O prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante requerimento do presidente da Comissão, através de deliberação do Plenário; (Incluído pela Resolução nº. 005/2023)

**II** – O prazo das Comissões Parlamentares de Inquérito será contado a partir da data de sua instalação, suspendendo-se nos períodos do recesso parlamentar ou mediante requerimento à Mesa Diretora; (Incluído pela Resolução nº. 005/2023)

**§ 5º** O requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito conterà a sua composição numérica e a determinação do fato a ser investigado: (Incluído pela Resolução nº. 005/2023)





**I** – O ato constitutivo da comissão será baixado pelo Presidente em quarenta e oito horas; (Incluído pela Resolução nº. 005/2023)

**II** – Publicado o ato, o Presidente da Câmara Municipal, em vinte e quatro horas, indicará os nomes e os cargos dos integrantes da Comissão, que serão aprovados pelo plenário, por maioria simples e votação simbólica, na sessão ordinária subsequente, assegurada a participação do autor do requerimento. (Incluído pela Resolução nº. 005/2023)

**III** – Havendo reprova de qualquer um dos nomes indicados pelo presente, nova indicação deverá ser feita na mesma sessão ordinária, sendo submetido novamente ao plenário, conforme item anterior, e assim sucessivamente, até que a Comissão esteja devidamente completa. (Incluído pela Resolução nº. 005/2023)

**IV** - A comissão terá suplentes, em número igual à metade do número dos titulares mais um, escolhidos no ato da designação destes, por indicação do Presidente da Câmara Municipal. (Incluído pela Resolução nº. 005/2023)

**§ 6º** Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessário ao bom desempenho da comissão, incumbindo à Mesa o atendimento preferencial das providências solicitadas. (Incluído pela Resolução nº. 005/2023)

**§ 7º** Desde a sua instalação, e vedado ao Presidente e demais membros da Comissão, a designação, contratação ou admissão de qualquer forma, bem como, o consentimento de vantagens aos seus membros e assessores, sem a devida autorização da Mesa Diretora. (Incluído pela Resolução nº. 005/2023)

**Art. 88-B.** No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Secretários Municipais, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como, a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias. (Incluído pela Resolução nº. 005/2023)

**Art. 88-C.** A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá ainda, observada a legislação específica: (Incluído pela Resolução nº. 005/2023)

**I** – Requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta ou fundacional, do Município de Tacuru, necessários aos seus trabalhos; (Incluído pela Resolução nº. 005/2023)

**II** – Determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública, informações e documentos, requerer a



audiência de Parlamentares e agentes públicos, tomar depoimentos de autoridades, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais; (Incluído pela Resolução nº. 005/2023)

**III** – incumbir qualquer de seus membros ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicância ou diligências necessárias aos seus trabalhos; (Incluído pela Resolução nº. 005/2023)

**IV** – Deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para realizar investigações; (Incluído pela Resolução nº. 005/2023)

**V** – Estipular prazo para atendimento de qualquer providência ou realização de diligências sob as penas da lei, exceto quando da alçada da autoridade judiciária; (Incluído pela Resolução nº. 005/2023)

**VI** – Caso os fatos inter-relacionados objeto do inquérito sejam diversos, pode a Comissão falar em separado sobre cada um, mesmo antes de concluir as investigações dos demais. (Incluído pela Resolução nº. 005/2023)

**§ 1º** No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a comissão parlamentar de inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o Relator. (Incluído pela Resolução nº. 005/2023)

**§ 2º** Os indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se, no que couber, a mesma legislação, na inquirição de testemunhas e autoridades. (Incluído pela Resolução nº. 005/2023)

**§ 3º** As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas nos Códigos Penal e de Processo Penal. (Incluído pela Resolução nº. 005/2023)

**Art. 88-D.** Concluídos os trabalhos, a comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões que, publicado em Diário Oficial por encaminhamento do seu Presidente, será enviado, optativamente, ou por ordem de pertinência temática, consoante a alçada de cada órgão: (Incluído pela Resolução nº. 005/2023)

**I** – À Mesa Diretora, para as providências de alçada desta, ou do Plenário, competindo-lhe oferecer, conforme o caso, proposição a ser apresentada dentro de cinco sessões ordinárias; (Incluído pela Resolução nº. 005/2023)

**II** – Ao Ministério Público, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais; (Incluído pela Resolução nº. 005/2023)



**III** – ao Poder Executivo, para adoção de providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento; (Incluído pela Resolução nº. 005/2023)

**IV** – A Comissão Permanente da Casa, que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior; (Incluído pela Resolução nº. 005/2023)

**V** – Ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis. (Incluído pela Resolução nº. 005/2023)

**§ 1º.** A comissão poderá concluir seu relatório por projeto de resolução se o plenário for competente para deliberar a respeito. (Incluído pela Resolução nº. 005/2023)

**§ 2º** A remessa será feita pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, no prazo de cinco dias, arquivando-se, nos autos, a cópia dos ofícios de encaminhamento. (Incluído pela Resolução nº. 005/2023)

**§ 3º** Sendo diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais. (Incluído pela Resolução nº. 005/2023)

**Art. 88-E** Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal. (Incluído pela Resolução nº. 005/2023)

## TITULO II

### CAPITULO I DO EXERCICIO DA VEREANÇA

**Artigo 89.** Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para legislatura de 04 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário de representação proporcional, por votos secreto e direto.

**Artigo 90.** É assegurado ao Vereador:

**I** - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo, quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao presidente;

**II** – votar na eleição da mesa e das comissões permanentes;

**III** – apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;



**IV** – concorrer aos cargos da Mesa e das comissões, salvo impedimento legal ou regimental,

**V** - usar a palavra em defesa das proposições apresentadas que visem interesse do município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse publico, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

**Artigo 91.** São deveres do Vereador, entre outros:

**I** – quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica do Município;

**II** – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

**III** – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse publico e as diretrizes partidárias;

**IV** – exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto no artigo 26 e 63;

**V** – comparecer às sessões pontualmente, salvo, motivo de força maior, devidamente comprovado e participar das votações, salvo, quando se encontre impedido;

**VI** – Manter o decoro parlamentar;

**VII** – não residir fora do município;

**VIII** - conhecer e observar o Regimento Interno.

**Artigo 92.** Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da câmara excesso que deve ser reprimido, o presidente conhecerá do fato e tomará as providencias seguintes, conforme a gravidade:

**I** – advertência em Plenário;

**II** – cassação da palavra;

**III** – determinação para retirar-se do Plenário;

**IV** - suspensão da sessão, para entendimentos na sala da presidência;

**V** – proposta de perda do mandato de acordo com a legislação vigente.

## CAPITULO II DA INTERRUÇÃO E DA SUSPENÇÃO



## DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

**Artigo 93.** O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido a presidência e sujeito a deliberação do plenário, nos seguintes casos:

I – moléstia devidamente comprovada;

II – para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, sem remuneração.

§ 1º. A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo *quórum* de 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes, na hipótese do inciso II.

§ 2º. Na hipótese do inciso I, a decisão do plenário será meramente homologatória.

§ 3º. O vereador investido no cargo de secretário municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.

§ 4º. Afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do município não será considerado como licença, fazendo o vereador jus a remuneração estabelecida.

**Artigo 94.** As vagas na câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador.

§ 1º. A extinção se verifica por morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º. A perda dar-se-á por deliberação do plenário na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

**Artigo 95.** A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extinto pelo presidente, que o fará constar da ata, a perda do mandato se tornará efetiva a partir do decreto legislativo, promulgado pelo presidente e devidamente publicado.

**Artigo 96.** A renúncia do vereador far-se-á por ofício dirigido a câmara, reputando-se a vaga a partir da sua protocolização.

**Artigo 97.** Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura no cargo de secretário municipal ou equivalente, o presidente da câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.



§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, a partir do conhecimento da convocação, salvo motivo justo aceito pela câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Em caso de vaga, não havendo suplente o presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao tribunal regional eleitoral.

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não preenchida, calcular-se-á "quorum" em função dos vereadores remanescentes.

### CAPITULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

**Artigo 98.** São considerados líderes os vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expresse em plenário ponto de vista sobre assuntos em debate.

**Artigo 99.** No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão a mesa a escolha de líderes e vice-líderes.

**Parágrafo Único.** Na falta da indicação, considerar-se-á líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo vereadores mais votados de cada bancada.

**Artigo 100.** As lideranças não impedem qualquer vereador se dirija ao plenário pessoalmente desde que observadas as restrições constantes deste regimento.

**Artigo 101.** As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da mesa, exceto o segundo secretário.

### CAPITULO IV

**Artigo 102.** As incompatibilidades de vereadores são somente aquelas previstas na Constituinte e na Lei Orgânica do Município.

**Artigo 103.** São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

### CAPITULO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



**Artigo 104.** As remunerações do prefeito e vice-prefeito e dos vereadores, serão fixadas pela câmara municipal no ultimo ano da legislação, até 120 (cento e vinte) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do município, determinando-se o valor em moeda corrente do país, vedada qualquer vinculação, devendo ser atualizada pelo índice de inflação, com periodicidade estabelecida no legislativo e na resolução fixadora.

§ 1º. A remuneração do prefeito será de subsidio.

§ 2º. A remuneração do vice-prefeito será de 2/3 (dois terços) da remuneração mensal do prefeito.

**Artigo 105.** A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e em parte variável, vedado acréscimo a qualquer título.

**Parágrafo Único.** No recesso, a remuneração dos vereadores será integral.

**Artigo 106.** A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo prefeito municipal.

**Artigo 107.** Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

**Artigo 108.** A não fixação das remunerações do prefeito municipal, do vice-prefeito e dos vereadores até a data prevista na Lei Orgânica Municipal implicará na suspensão do pagamento de remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

**Parágrafo Único.** No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do ultima ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

**Artigo 109.** O Vereador em viagem a serviço da câmara ou do município é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento, e alimentação através da concessão de diária, que deverá ter a sua comprovação na forma da lei.

#### TITULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO DAS MODALIDADES DE PREPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

**Artigo 110.** Proposição é toda a matéria sujeita a deliberação do plenário, qualquer que seja o seu objetivo:

**Artigo 111.** São modalidades de preposição:



- I – Os projetos de lei;
- II – As medidas provisórias;
- III – Os projetos de decreto legislativo;
- IV - Os projetos de resolução;
- V - Os projetos substitutivos;
- VI – As emendas e subemendas;
- VII – Os pareceres das comissões permanentes;
- VIII – Os relatórios das comissões especiais de qualquer natureza;
- IX - As indicações;
- X - Os requerimentos;
- XI - Os recursos;
- XII - As representações;
- XIII – As moções.

**Artigo 112.** As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou pelos seus autores.

**Artigo 113.** Exceção feita as emendas ou subemendas, as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que se referem.

**Artigo 114.** As proposições consistem em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificacão por escrito.

**Artigo 115.** Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha a seu objeto.

## CAPITULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE





**Artigo 116.** Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da câmara, sem a sanção do prefeito e que tenham efeito externo, como as arroladas no artigo 47, V.

**Artigo 117.** As resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da câmara, como as arroladas no artigo 47, VI.

**Artigo 118.** A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador, às comissões permanentes ao prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do executivo, conforme determinação legal.

**Artigo 119.** Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou decreto legislativo apresentado por um vereador ou comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

**Parágrafo Único.** Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

**Artigo 120.** Emenda é a proposição apresentada como assessório de outra.

§ 1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º. Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º. Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º. Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5º. Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação da outra.

§ 6º. A emenda apresentada a outra denomina-se subemenda.

**Artigo 121.** Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente sobre matéria que lhe seja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º. O parecer será individual e verbal somente na hipótese de parágrafo segundo do artigo 80.

§ 2º. O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitarem a manifestação da comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos artigos 75, 144 e 223.



**Artigo 122.** Relatório de comissão especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

**Parágrafo Único.** Quando as conclusões de comissões especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

**Artigo 123.** Indicação é a proposição escrita pela qual o vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

**Artigo 124.** Requerimento é todo o pedido verbal ou escrito de vereador ou de comissão, feito ao presidente da câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

**§ 1º.** Serão verbais e decididos pelo presidente da câmara os requerimentos que solicitem:

**I** – a palavra ou a desistência dela;

**II** – a permissão para falar sentado;

**III** – a leitura de qualquer matéria para o conhecimento do plenário;

**IV** – a observância de disposição regimental;

**V** - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do plenário;

**VI** – a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na câmara sobre proposição em discussão;

**VII** – a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

**VIII** – a retificação da ata;

**IX** – a verificação de "quórum".

**§ 2º.** Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do plenário os requerimentos que solicitem:

**I** – prorrogação de sessão ou dilação própria prorrogada;

**II** – dispensa de leitura da matéria constante da ordem do dia;

**III** - destaque da matéria para votação;



**IV** - votação a descoberto;

**V** - encerramento de discussão;

**VI** - manifestação do plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

**VII** – voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

**§ 3º.** Serão escritos e sujeitos a deliberação do plenário os requerimentos que versem sobre:

**I** – renúncia de cargo da mesa ou de comissão;

**II** - licença de vereador;

**III** – audiência de comissão permanente;

**IV** – juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

**V** – inserção de documentos em ata;

**VI** – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício por discussão;

**VII** – inclusão de proposição em regime de urgência;

**VIII** – retirada de proposição já colocada sob deliberação do plenário;

**IX** - anexação de proposições com objeto idêntico;

**X** - informações solicitadas ao prefeito ou por seu intermédio ou entidades públicas ou particulares;

**XI** – constituição de comissões especiais;

**XII** – convocação de secretário municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em plenário.

**Artigo 125.** Recurso é toda a petição de vereador ao plenário contra ato do presidente, nos casos expressamente previstos neste regimento interno.



**Artigo 126.** Representação é a exposição escrita e circunstanciada de vereador ao presidente da câmara ou ao plenário, visando a destituição de membro de comissão permanente ou destituição de membros da mesa, respectivamente, nos casos previstos neste regimento interno.

**Parágrafo Único.** Para efeitos regimentais, equipara-se a representação a denúncia contra o prefeito ou vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

### CAPITULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

**Artigo 127.** Exceto nos casos dos incisos V, VI e VIII do art. 111 e nos projetos substitutivos oriundos das comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na secretaria da câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida e encaminhando-as ao presidente.

**Artigo 128.** Os projetos substitutivos das comissões, os vetos os pareceres, bem como os relatórios das comissões especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

**Artigo 129.** As emendas e subemendas serão apresentadas à mesa até duas horas antes do início da sessão em ordem do dia se ache incluída a proposição a que se refere, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos vereadores.

**§ 1º.** As emendas à proposta orçamentária, a lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no expediente.

**§ 2º.** As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias a comissão de legislação, justiça e redação final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízos daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

**Artigo 130.** As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

**Artigo 131.** O presidente ou a mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I – que vise delegar a outro poder atribuições privativas do legislativo;



- II - que seja apresentada por vereador licenciado ou afastado;
- III - que tenha sido rejeitado na mesma sessão legislativa, salvo, se tiver sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo;
- IV - que seja formalmente inadequado, por não observados os requisitos dos art. 112, 113, 114 e 115;
- V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- VI - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este regimento, deva ser objeto de requerimento;
- VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

**Parágrafo Único.** Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores do plenário, no prazo de 10 (dez) dias o qual será distribuída à comissão de legislação, justiça e redação final.

**Artigo 132.** O autor do projeto ao receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto, poderá reclamar contra a sua admissão, devendo o presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recurso ao plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

**Parágrafo Único.** Na decisão do recurso poderá o plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

**Artigo 133.** As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao presidente da câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do plenário ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º. quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º. quando o autor for o executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.



**Artigo 134.** No início de cada legislatura, a mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas a deliberação em prazo certo.

**Parágrafo Único.** O vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo, poderá requerer seu desarquivamento e retransmissão.

**Artigo 135.** Os requerimentos a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 124, serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

#### CAPITULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

**Artigo 136.** Recebida qualquer proposição escrita, serão encaminhadas ao presidente da câmara que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias, observado o disposto nesta capítulo.

**Artigo 137.** Quando proposição consistir em projeto de lei, de medida provisória, de decreto legislativo, durante o expediente, será encaminhado pelo presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos.

**§ 1º.** No caso do parágrafo primeiro do artigo 129, o encaminhamento só se fará após o prazo para emendas ali previsto.

**§ 2º.** No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora.

**§ 3º.** Os projetos originais elaborados pela mesa ou por comissão permanente ou especial em assunto de sua competência, dispensarão pareceres para a sua apreciação pelo plenário, sempre que o seu próprio autor e a audiência não forem obrigatórios, na forma deste regimento.

**Artigo 138.** As emendas que se referem os parágrafos primeiro e segundo do artigo 129 serão apreciadas pelas comissões na mesma fase que a proposição originária, as demais somente serão objeto de manifestação das demais comissões quando aprovadas pelo plenário, retornando-se, então o processo.

**Artigo 139.** Sempre que o prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada a comissão de legislação justa e redação final, que poderá proceder na forma do artigo 86.



**Artigo 140.** Os pareceres das comissões permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

**Artigo 141.** As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberações do plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do secretário da câmara.

**Parágrafo Único.** No caso de entender o presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão do autor e solicitará o pronunciamento da comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia, independente de sua previa figuração no expediente.

**Artigo 142.** Os requerimentos a que se referem os parágrafos segundo e terceiro do artigo 124, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

**§ 1º.** Qualquer vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o parágrafo terceiro do artigo 124, com exceção dos incisos III, IV, V, VI e VII e, se fizer, ficará remetida ao expediente e a ordem do dia da sessão seguinte.

**§ 2º.** Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o vereador pretende discutir, a própria solicitação entra em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

**Artigo 143.** Durante os debates, na ordem do dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos a deliberação do plenário, sem previa discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

**Artigo 144.** Os recursos contra atos do presidente da câmara serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos a comissão de legislação, justiça e redação final, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução.

**Artigo 145.** A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do plenário, mediante provocação por escrito da mesa ou de comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta da maioria absoluta dos membros da edilidade.

**§ 1º.** O plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.



§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer em conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

**Artigo 146.** O regime de urgência simples será concedido pelo plenário por requerimento de qualquer vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito por exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do plenário.

**Parágrafo Único.** Serão inclusos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que dispunha o legislativo para apreciá-la;

II – os projetos de lei do executivo sujeitos a apreciação em prazo certo, a partir de 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III – o veto, quando escoados 2/3 (dois terços) partes do prazo para a sua apreciação;

IV – a medida provisória, quando escoados 2/3 (dois terços) partes do prazo para a sua apreciação.

**Artigo 147.** As proposições em regime de urgência especial ou simples, e aquelas com pareceres, ou para as quais não sejam estes exigíveis, ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no título V.

**Artigo 148.** Quando por extravio ou retenção indevida, não possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a sua tramitação, ouvida a mesa.

## TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA

### CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

**Artigo 149.** As sessões da câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurando o acesso ao público em geral.





§ 1º. Para assegurar a publicidade as sessões da câmara, publicar-se a pauta e o resumo dos seus trabalhos através de imprensa oficial ou não.

§ 2º. Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I – apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silencio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;

V – atenda as determinações do presidente.

§ 3º. O presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

**Artigo 150.** As sessões ordinárias serão na segunda-feira, realizando-se nos dias úteis com a duração de até 03 (três) horas, das 19:00 às 22:00 horas. (Alterado pela Resolução n. 001/2024)

§ 1º. A prorrogação da sessão poderá ser determinada pelo plenário, por proposta do presidente ou a requerimento verbal de vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, a conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º. O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 3º. Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o plenário poderá prorrogá-la a sua vez obedecido, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do termino daquela.

§ 4º. Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicando os demais.

~~§ 5º. Na vigência do horário nacional de verão, as sessões ordinárias iniciar-se-ão as 20:00 horas. (Revogado pela Resolução nº. 005/2023)~~

**Artigo 151.** As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.



§ 1º. Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida no parágrafo primeiro do artigo 155 deste regimento.

§ 2º. A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no artigo 150 e parágrafos no que couber.

**Artigo 152.** As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

**Parágrafo Único.** As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível a critério da mesa.

**Artigo 153.** A câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada por dois terços dos seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação do decoro parlamentar.

**Parágrafo Único.** Deliberada a sessão secreta, ainda para realizar-se deve-se interromper a sessão pública, o presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

**Artigo 154.** As sessões da câmara serão realizadas no recinto destinado a seu funcionamento, considerando-se inexistente as que se realizem noutra local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo plenário.

**Parágrafo Único.** Não se considerará falta a ausência de vereador a sessão que se realize fora da sede da edilidade.

**Artigo 155.** A câmara observará o recesso legislativo determinado na lei orgânica do município.

§ 1º. Nos períodos de recesso legislativo, a câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo prefeito, pelo presidente da câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos vereadores, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

§ 2º. Na sessão legislativa extraordinária, a câmara somente deliberará sobre a matéria para qual for convocada.

**Artigo 156.** A câmara somente se reunira quando tenha comparecido a sessão, pelo menos a maioria simples dos vereadores que a compõem.



**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo não se aplica as sessões solenes, que se realizarão com qualquer numero de vereadores presentes.

**Artigo 157.** Durante as sessões solenes somente os vereadores poderão permanecer na parte do recinto do plenário que lhes é destinada.

§ 1º. A convite da presidência, ou por sugestão de qualquer vereador poderão se localizar nessa parte, para assistir a sessão, as autoridades publicas federais, estaduais, distritais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º. Os visitantes recebidos em plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo legislativo.

**Artigo 158.** De cada sessão da câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao plenário.

§ 1º. As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na data somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transição integral aprovado pelo plenário.

§ 2º. A ata de sessão secreta será lavrada pelo secretario, lida e aprovada na mesma sessão, lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do plenário, a requerimento da mesa ou de 1/3 (um terço) dos vereadores.

§ 3º. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação na própria sessão com qualquer numero, antes de seu encerramento.

## CAPITULO II DAS SESSÕES ORDINARIAS

**Artigo 159.** As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o expediente e a ordem do dia.

**Artigo 160.** A hora do inicio dos trabalhos, feita a chamada dos vereadores pelo primeiro secretario o presidente, havendo o numero legal, declarará aberta a sessão.

**Parágrafo Único.** Não havendo numero legal, o presidente efetivo ou eventual, aguardará 15 (quinze) minutos, que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo secretario efetivo ou "ad-hoc", com o registro dos nomes dos vereadores presentes, declarando-se, em seguida, prejudicada a realização da sessão.



**Artigo 161.** Havendo numero legal, a sessão se iniciará com expediente, o qual terá a duração máxima de 60 (sessenta) minutos, destinado-se a discussão da ata da sessão anterior, a leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º. Nas sessões em que esteja incluído na ordem do dia o debate de proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, o expediente será de 30 (trinta) minutos.

§ 2º. No expediente serão objeto de deliberação pareceres sobre matérias não constantes da ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de comissões especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º. Quando não houver número legal para deliberação no expediente, as matérias a que se refere o parágrafo segundo, automaticamente, ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

**Artigo 162.** A ata da sessão anterior ficará à disposição dos vereadores para a verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independente de votação.

§ 1º. Qualquer vereador poderá requerer leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento e pela maioria dos vereadores presentes para efeito de mera retificação.

§ 2º. Se o pedido de retificação não for contestado pelo primeiro secretário, a ata será considerada aprovada com a retificação, caso contrario, o plenário deliberará a respeito.

§ 3º. Levantada a impugnação sobre os termos da ata, o plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º. Aprovada, a ata será assinada pelo presidente e pelo primeiro secretário.

§ 5º. Não poderá impugnar a ata o vereador ausente a sessão a que a mesma se refira.

**Artigo 163.** Após a aprovação da ata, o presidente determinará ao primeiro secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - expediente oriundo do prefeito;
- II - expediente oriundo de diversos;
- III - expediente apresentado pelos vereadores.



**Artigo 164.** Na leitura das matérias pelo primeiro secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:

**I** – projetos de lei;

**II** – medidas provisórias;

**III** – projetos de decretos legislativos;

**IV** – projetos de resolução;

**V** – requerimentos;

**VI** – indicações;

**VII** – pareceres de comissões;

**VIII** – recursos;

**IX** – outras matérias.

**Parágrafo Único.** Os documentos apresentados no expediente serão oferecidos cópias aos vereadores quando solicitados pelos mesmos ao diretor da secretaria da casa, exceção feita pelo projeto de lei orçamentária, as diretrizes orçamentárias, ao plano plurianual e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

**Artigo 165.** Terminada a leitura das matérias em pauta, verificará o presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

**§ 1º.** O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre matéria apresentada para que o vereador devesse inscrever previamente em lista controlada pelo primeiro secretário.

**§ 2º.** Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao grande expediente.

**§ 3º.** No grande expediente os vereadores inscritos também na lista própria pelo primeiro secretário usarão a palavra pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.



§ 4º. O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente, poderá sê-lo no grande expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para completar o tempo regimental, independente de nova inscrição, facultado-lhe desistir.

§ 5º. Quando o orador inscrito no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição será transferida automaticamente para a sessão seguinte.

§ 6º. O vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

**Artigo 166.** Finda a hora do expediente, por ter se esgotado o tempo, ou por falta de oradores, passar-se-á a matéria constante da ordem do dia.

§ 1º. Para a ordem do dia far-se-á a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver a maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º. Não se verificando o quorum regimental, o presidente aguardará por 15 (quinze) minutos com tolerância antes de encerrar a sessão.

**Artigo 167.** Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia, regularmente publicada, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da lei orgânica do município.

**Parágrafo Único.** Nas sessões em que devem ser apreciados a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

**Artigo 168.** A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I - matérias em regime de urgência especial;

II - matérias em regime de urgência simples;

III – medidas provisórias;

IV – vetos;

V - matérias em discussão única;

VI – matérias em segunda discussão;



**VII** – matérias em primeira discussão;

**VIII** - recursos;

**IX** - demais proposições.

**Parágrafo Único.** As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação, entre aquelas da mesma classificação.

**Artigo 169.** O 1º Secretário procederá a leitura do que se houver a discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

**Artigo 170.** Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, em seguida, concederá a palavra, para explicação pessoal aos que a tenha solicitado, ao 1º Secretário, durante a sessão, observada a precedência da sessão e o prazo regimental.

**Artigo 171.** Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

### CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

**Artigo 172.** As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas e afixação de edital, no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzida pela imprensa local.

**Parágrafo Único.** Sempre que possível, a convocação far-se-á em Sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

**Artigo 173.** A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no Art. 161 e seus parágrafos.

**Parágrafo Único.** Aplicar-se-ão, as Sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

### CAPÍTULO IV



## DAS SESSÕES SOLENES

**Artigo 174.** As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, indicando a finalidade da reunião.

**§ 1º.** Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

**§ 2º.** Não haverá tempo pré-determinado para o encerramento da sessão solene.

**§ 3º.** Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

## TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

### CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

**Artigo 175.** Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de passar a deliberação sobre a mesma.

**§ 1º.** Não estão sujeitos a discussão:

**I** – as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 141;

**II** – os requerimentos a que se refere o Parágrafo 2º do Art. 124;

**III** – os requerimentos a que se referem os incisos I a V do Parágrafo 3º do art. 124;

**§ 2º.** O Presidente declarará prejudicada a discussão:

**I** – de qualquer projeto com objetivo idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

**II** – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

**III** – de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

**IV** – de requerimento repetitivo.





**Artigo 176.** A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Artigo 177.** Terão uma única discussão as seguintes matérias:

**I** – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

**II** – as que se encontram em regime de urgência simples;

**III** – os projetos de lei oriundos do executivo com solicitação de prazo;

**IV** – a medida provisória;

**V** – o veto;

**VI** – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

**VII** – os requerimentos sujeitos a debates.

**Artigo 178.** Terão duas discussões todas as matérias não incluídas no art. 177.

**Parágrafo Único.** Os projetos de resolução que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas, entre a primeira e a segunda discussão.

**Artigo 179.** Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto, na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

**§ 1º.** Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

**§ 2º.** Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulo, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

**§ 3º.** Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

**Artigo 180.** Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas as emendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.



**Artigo 181.** Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objetos de exame das Comissões Permanentes a que esteja afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeita-los ou aprova-los com dispensa de parecer.

**Artigo 182.** Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira discussão.

**Artigo 183.** Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá esta.

§ 2º. Apresentados dois ou mais requerimentos de adiantamento, será votado, de preferência, o que marcar o menor prazo.

§ 3º. Não se concederá adiantamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º. O adiantamento poderá ser motivado por pedido de vista e, caso em que, se houver mais de um a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de três dias para cada um deles.

**Artigo 185.** O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

**Parágrafo Único.** Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos dois Vereadores favoráveis a proposição, e dois contrários, entre os quais o autor do requerimento salvo desistência expressa.

## CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

**Artigo 186.** Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender as seguintes determinações regimentais:

I – dirigir-se ao Presidente ou a Câmara voltado a Mesa, salvo quando responder a parte;

II – não usar a palavra sem a solicitar e sem receber o consentimento do Presidente;

III – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.



**Artigo 187.** O Vereador que foi dado a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I – usar das palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;
- II – desviar-se da matéria em debate;
- III – falar sobre matéria vencida;
- IV – usar de linguagem imprópria;
- V – ultrapassar do prazo que lhe competir;
- VI – deixar de atender às advertência do Presidente;

**Artigo 188.** O Vereador somente usará da palavra:

- I – no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III – para apartear na forma regimental;
- IV – para explicação pessoal;
- V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII – quando for designado para saldar qualquer visitante ilustre.

**Parágrafo Único.** O Vereador regularmente inscrito no pequeno e no grande expediente e na explicação pessoal, deverá fazer o uso da palavra na tribuna.

**Artigo 189.** O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I – para leitura de requerimento de urgência;
- II – para comunicação importante à Câmara;
- III – para recepção de visitantes;



**IV** – para votação de requerimento de proporção da sessão;

**V** – para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

**Artigo 190.** Quando mais de 01 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

**I** – ao autor da proposição em debate;

**II** – ao relator do parecer em apreciação;

**III** – ao autor da emenda;

**IV** – alternadamente a quem seja pró ou contra na matéria em debate.

**Artigo 191.** Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

**I** – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;

**II** – não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;

**III** – não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

**IV** - o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteadado.

**Artigo 192.** Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra;

**I** – 03 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

**II** – 05 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;

**III** – 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto, e proferir explicação pessoal;

**IV** – 15 (quinze) minutos, para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Vereador e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto;



**V** – 20 (vinte) minutos para falar no grande expediente e para discutir projeto de lei, proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, prestação de contas e destituição de membro da Mesa.

**Parágrafo Único.** Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

### CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

**Artigo 193.** As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

**Parágrafo Único.** Para efeito de “quorum” computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

**Artigo 194.** A deliberação se realiza através da votação.

**Parágrafo Único.** Considerar-se-á a qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

**Artigo 195.** O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nas hipóteses previstas no artigo 198. (Alterado pela Resolução nº. 004/2022)

**Parágrafo Único.** Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

**Artigo 196.** Os processos de votação são três: simbólico, nominal e secreto. (Alterado pela Resolução nº. 004/2022)

**§ 1º.** O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente. (Alterado pela Resolução nº. 004/2022)

**§ 2º.** O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votações secretas através de cédulas. (Alterado pela Resolução nº. 004/2022)

**Artigo 197.** O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou requerimento aprovado pelo Plenário.



§ 1º. Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§ 2º. não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º. O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

**Artigo 198.** A votação terá chamada nominal e, por deliberação da presidência, poderá ser secreto o exercício do voto, nos seguintes casos: (Alterado pela Resolução nº. 004/2022)

I - Eleição da Mesa ou destituição de membros da mesma;

II - Eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;

III - Julgamento de contas do Executivo;

IV – Afastamento ou Cassação de mandato do Prefeito, Vice ou Vereador;

V - Apreciação de veto;

VI - Criação ou extinção de cargos na Câmara;

**Parágrafo Único.** Na hipótese dos incisos I, III e IV, o processo de votação será indicado no Art. 18.

**Artigo 199.** Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

**Parágrafo Único.** Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

**Artigo 200.** Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

**Parágrafo Único.** Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de julgamento das contas do Município, de processo cassatório ou de requerimento.



**Artigo 201.** Qualquer Vereador poderá requerer do Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

**Parágrafo Único.** Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

**Artigo 202.** Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivas oriundas das Comissões.

**Parágrafo Único.** Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

**Artigo 203.** Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

**Artigo 204.** O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

**Parágrafo Único.** A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

**Artigo 205.** Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar seu voto.

**Artigo 206.** Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado o Vereador impedido.

**Parágrafo Único.** Na hipótese deste artigo, colhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

**Artigo 207.** Concluída a votação de projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de Lei, substitutivo, será a matéria encaminhada a Comissão de legislação Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula.

**Parágrafo Único.** Caberá à Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e de resolução.



**Artigo 208.** A redação será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o plenário a dispensar o requerimento do Vereador.

§ 1º. Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º. Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º. Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à comissão que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da edilidade.

**Artigo 209.** Aprovado pela Câmara um projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

#### CAPÍTULO IV DA CONCESSÃO DA PALAVRA AOS CIDADÃOS EM SESSÃO

**Artigo 210.** O cidadão que o desejar poderá usar a palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, inclusive os de iniciativa popular, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a Sessão.

**Parágrafo Único.** Ao se inscrever na Secretaria da Câmara, o interessado deverá fazer à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

**Artigo 211.** Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

**Artigo 212.** Ressalvada a hipótese de expressa determinação do Plenário em contrário, nenhum cidadão poderá usar a tribuna da Câmara, nos termos deste Regimento, por período maior de que 10 (dez) minutos, sob pena de ter a palavra cassada.

**Parágrafo Único.** Será igualmente cassada a palavra do cidadão que usar linguagem incompatível com a dignidade da Câmara.

**Artigo 213.** O Presidente da Câmara promoverá ampla divulgação da pauta da ordem do dia das Sessões do Legislativo, que deverá ser publicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões.

**Artigo 214.** Qualquer associação de classe, clube de serviço ou entidade comunitária do Município poderá requerer ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir opiniões, junto às Comissões do Legislativo, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.





**Parágrafo Único.** O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

### CAPITULO I DA ELEBORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

#### SEÇÃO I DO ORÇAMENTO

**Artigo 215.** Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Prefeito mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamentos nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

**Parágrafo Único.** No decêndio, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do Art. 129.

**Artigo 216.** A Comissão de Finanças e Orçamentos pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findo os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

**Artigo 217.** Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator, do parecer, da Comissão de Finanças e Orçamentos e aos autores das emendas no uso da palavra.

**Artigo 218.** Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamentos para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo Único.** Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

**Artigo 219.** Aplicam-se as normas desta Seção á proposta do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

#### SEÇÃO II DAS CODIFICAÇÕES



**Artigo 220.** Código é a reunião das disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

**Artigo 221.** Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º. Nos 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º. A critério da Comissão de Legislação de Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer da matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º. A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as Emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas;

§ 4º. Exarado o parecer ou, na falta deste, observando o disposto nos arts. 78 e 79, no que couber, o processo de incluirá na pauta da ordem dia mais próxima possível.

**Artigo 222.** Na primeira discussão observar-se-á o disposto no Parágrafo 2º. do Art. 179.

§ 1º. Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º. Ao atingir este estágio o projeto terá tramitação normal dos demais projetos.

## CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

### SEÇÃO I DO JULGAMENTO DAS CONTAS

**Artigo 223.** Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura de Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamentos que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.



§ 1º. Até de 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamentos receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º. Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências ou vistorias externas, bem como mediante entendimento interno prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

**Artigo 224.** O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamentos sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurando aos Vereadores debater a matéria.

**Parágrafo Único.** Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

**Artigo 225.** Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

**Parágrafo Único.** A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

**Artigo 226.** Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

## SEÇÃO II DO PROCESSO DE PERDA DE MANDATO

**Artigo 227.** A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive "quórum", estabelecidas nessa mesma legislação.

**Parágrafo Único.** Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

**Artigo 228.** O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

**Artigo 229.** Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia a Justiça Eleitoral.

## SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

**Artigo 230.** A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre



que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.

**Artigo 231.** A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

**Parágrafo Único.** O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

**Artigo 232.** Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando o dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

**Artigo 233.** Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal, que se sentará a sua direita, os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores escritos, em lista até o início da sessão para as indagações que desejam formular, assegurada a preferência do Vereador proponente ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

**Artigo 234.** Quando nada mais houver a indagar ou a responder quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.

**§ 1º.** O Secretaria Municipal poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

**§ 2º.** O Secretário Municipal, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

**Artigo 235.** A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

**Parágrafo Único.** O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, ou se esta for omissa, o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

**Artigo 236.** Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição deverá deduzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator.

#### SEÇÃO IV DO PROCESSO DESTITUTÓRIO



**Artigo 237.** Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante sobre processamento de matéria.

§ 1º. Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo 1º Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º. Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanham, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º. Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e acusação, até o máximo de 3 (três) dias para cada lado.

§ 4º. Não poderão funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§ 5º. Na sessão, o relator, que se assessorará o servidor da Câmara inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes as perguntas do que se lavrar a assentada.

§ 6º. Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para que se manifestem individualmente o representante acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º. Se o Plenário decidir, por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

## TÍTULO VIII DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

### CAPÍTULO I DAS QUESTÕES DE ÓRDEM E DOS PRECEDENTES

**Artigo 238.** As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.



**Artigo 239.** Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

**Artigo 240.** Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto a interpretação e à aplicação do Regimento.

**Parágrafo Único.** As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

**Artigo 241.** Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º. O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º. O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

**Artigo 242.** Os precedentes a que se referem os Arts. 238, 240 e 241 Parágrafo 2º, serão registrados em livros próprio, para a aplicação aos casos análogos, pelo 1º Secretário da Mesa.

## CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

**Artigo 243.** A Secretaria da Câmara fará produzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos Municipais.

**Artigo 244.** Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara sob a orientação da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados os precedentes regimentais firmados.

**Artigo 245.** Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo dos Vereadores;

II – da Mesa;

III – de uma das Comissões da Câmara.



## TÍTULO IX DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

**Artigo 246.** Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

**Artigo 247.** As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

**Artigo 248.** A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesas de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Artigo 249.** A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

**§ 1º.** São obrigatórios os seguintes livros:

**I** – livro de atas das sessões;

**II** – livro de atas de reuniões das Comissões Permanentes;

**III** – livro de registro de leis;

**IV** – decreto legislativo;

**V** – resoluções;

**VI** – livro de atos da Mesa e atos da Presidência;

**VII** – livro de termos de posse dos Servidores;

**VIII** – livro de termos de contrato;

**IX** – livro de precedentes regimentais.

**§ 2º.** Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo 1º Secretário da Mesa.

**§ 3º.** Arquivar-se-á em disquetes de computador os registros a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, bem como as proposições.



§ 4º. Os disquetes deverão ser bem guardados e arquivados em cofres de segurança, inclusive ante-fogo.

**Artigo 250.** Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o símbolo identificativo, conforme o ato da Presidência.

**Artigo 251.** As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

**Artigo 252.** A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara serão efetuados em instituições financeiras oficiais, cabendo a Tesouraria movimentar os recursos que lhes forem liberados.

**Artigo 253.** As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica, poderão ser pagas mediante adoção do regime de adiantamento.

**Artigo 254.** A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

**Artigo 255.** No período de 15 (quinze) de abril a 13 (treze) de junho de cada exercício na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

## TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 256.** A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

**Artigo 257.** Nos dias de Sessão, deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto da Câmara do Plenário, as Bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

**Artigo 258.** Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

**Artigo 259.** Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.





**Artigo 260.** A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob império do regimento anterior.

**Artigo 261.** Fica mantida, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

**Artigo 262.** Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, em quinze de dezembro do ano de dois mil e oito.

VALMIR OTILIO DA SILVEIRA  
Presidente